



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001177-65.2023.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante MATEUS ADORNO DE OLIVEIRA, é apelado MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.369

Apelação nº 1001177-65.2023.8.26.0619

Apelante: **MATEUS ADORNO DE OLIVEIRA** (justiça gratuita)

Apelado: **MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA**

4ª Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga

Magistrado: Dr. Valdemar Bragheto Junqueira

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Mateus Adorno de Oliveira contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária c.c. cobrança, em que se pleiteia adicional de insalubridade em grau máximo devido ao trabalho do apelante como motorista de ambulância. Apelante condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o apelante tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo devido ao contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e (ii) analisar a condenação do apelante por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial produzido nos autos concluiu pela existência de insalubridade em grau máximo devido ao contato habitual do apelante com agentes biológicos, devido ao transporte de pacientes com doenças infectocontagiosas, sendo irrelevante o fato de o agente insalubre reconhecido pela perícia ser diverso do indicado na petição inicial 4. Não se verificou má-fé na conduta do apelante, pois apenas exerceu seu direito de ação, devendo ser afastada sua condenação por litigância de má-fé.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 6. Tese de julgamento: "1. O adicional de insalubridade pode ser deferido mesmo se o agente insalubre reconhecido pela perícia for diverso do indicado na petição inicial. 2. A condenação por litigância de má-fé requer prova de conduta dolosa."

Trata-se de **apelação** interposta por **Mateus Adorno de Oliveira** contra a r. **sentença** (fls. 435/437), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA c.c. COBRANÇA**, ajuizada pelo apelante em face do **Município de Taquaritinga**, que **julgou improcedente a ação**. Em razão da sucumbência, o apelante foi condenado a arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 6.695,78, em 10/04/2.023), observada a gratuidade de justiça deferida a ele. Ademais, o Juízo “a quo” condenou o apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé também equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, em razão de “ter ajuizado demanda temerária”.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 442/452), em síntese e em preliminar, a nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação adequada, uma vez que se baseou em argumentos que contrariam o laudo pericial. No mérito, alega que não pleiteou a condenação do apelado ao pagamento de adicional de insalubridade somente com base na sua exposição a componentes químicos durante a troca do óleo das ambulâncias que dirige, mas sim, de forma geral, em todas as circunstâncias que envolvem seu trabalho de motorista de ambulância. Pondera que o Juízo “a quo” não se baseou na conclusão do laudo pericial, não requereu esclarecimentos ao perito e tampouco o questionou, limitando-se a afastar a conclusão da perícia sem fundamentação adequada. Argumenta ser devida a concessão do adicional de insalubridade no grau máximo, com os reflexos sobre as férias e o 13º (décimo terceiro) salário, além do cômputo do período como sendo de trabalho especial para fins de aposentadoria. Pede a reforma da r. sentença.

O apelado não apresentou contrarrazões ao presente recurso (certidão de fls. 481).

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, “caput”, do Código de

Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

A preliminar de **nulidade da r. sentença por falta de fundamentação adequada** é questão que se confunde com o mérito do presente recurso, de modo que será analisada com ele.

Trata-se de **ação ordinária c.c. com cobrança** ajuizada pelo apelante, que é servidor público municipal ocupante do cargo de “motorista de ambulância” e que pleiteia a condenação do apelado ao pagamento de **adicional de insalubridade em grau máximo, de 40%** (quarenta por cento), com incidência sobre o piso salarial de sua categoria, a partir do início de suas atividades como “motorista de ambulância”, em junho de 2.021, bem como das **diferenças calculadas e das parcelas vencidas e vincendas**, além dos **reflexos acerca de férias e 13º** (décimo terceiro) **salário**, com todos os acréscimos legais. Ainda, o apelante pretende que o período em que percebe adicional de insalubridade seja reconhecido para fins de **aposentadoria especial**.

Conforme narrado na petição inicial, o apelante exerce suas funções na Unidade de Pronto Atendimento do Município de Taquaritinga e atua em jornada especial de trabalho, em escala de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho, com intervalo obrigatório de 01 (uma) hora para refeição e repouso, seguidas de 36 (trinta e seis) horas de descanso. O apelante afirma que seu trabalho consiste na transferência de pacientes da Unidade de Pronto Atendimento para hospitais existentes na região, além de buscar pacientes em suas residências, alguns deles com doenças infectocontagiosas.

Ademais, o apelante narra que tem o dever de checar inúmeros itens em seu veículo de trabalho antes de qualquer viagem, tendo contato manual com o óleo do motor, que é derivado de hidrocarboneto e outros compostos de carbono, o que garantiria ao apelante o pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, pois está submetido a **exposição a hidrocarbonetos**.

Foi realizada prova pericial nestes autos, tendo o perito concluído que o apelante tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (fls. 421/424).

Porém, a **ação foi julgada improcedente**, sob o fundamento do juízo "a quo" de que o pedido do apelante foi de condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, por **exposição a hidrocarbonetos**, sendo que o perito judicial analisou questão diversa, consistente apenas na **exposição do apelante a doenças infectocontagiosas de pacientes**, por ser motorista de ambulância.

O juízo "a quo" entendeu que, além de o laudo pericial estar em desacordo com os fundamentos do pedido da petição inicial, o perito chegou a conclusão equivocada, uma vez que o apelante não "socorre as pessoas", de modo que não está em contato permanente com pacientes isolados por doenças infectocontagiosas, tampouco com objetos não esterilizados.

Em face desta sentença, insurge-se o apelante nos termos já relatados.

Pois bem, conforme já referido, foi realizada perícia judicial no presente feito, tendo o perito concluído pela existência da condição de insalubridade nas atividades laborativas desenvolvidas pelo

apelante, em grau máximo de 40% (quarenta por cento), conforme os trechos abaixo transcritos (fls. 421/424):

“Como motorista de ambulância, trabalha na UPA desde 2021, mas, dirige ambulância a 27 anos, realizando as seguintes atividades: **Faz o transporte de pacientes, entre as unidades UPA/Santa Casa, Residência do paciente a UPA/Santa Casa e vice-versa, tem acesso diário ao setor de isolamento (infecção contagiosa) e ambulatório. Transporte diário de roupas sujas (utilizadas na UPA), para a lavanderia da santa casa, esta operação consistia em carregar e descarregar as roupas em sua ambulância. Indagado pelo perito referente ao contato com os pacientes o mesmo informou que tinha que coloca-os em macas, ou seja, contato frequente durante a jornada de trabalho. Segundo ele não recebeu nenhum tipo de treinamento referente a segurança do trabalho e as vezes usava luvas de látex. Atuou no período de Covid 19, entre março de 2020 a dezembro de 2022, neste período usava além da luva, máscara respiratória e avental. Quanto ao uso dos EPI's, não havia qualquer tipo de fiscalização quanto ao uso. Quando ocorre óbito, transporta o cadáver da ala de internação/residência até o necrotério. Faz a limpeza/higienização e lavagem da ambulância.** Informou que sempre recebeu o adicional de insalubridade em grau médio (20%).”

(...)

“Sua atividade era atuar como motorista, realizando o transporte de pacientes, entre unidades, residências e vice-versa. Carga e descarga de roupas sujas da unidade. Acesso diário com pacientes em ambulâncias, ambulatórios, setores de internação e alas de isolamento, necrotério, sendo este contato diário, com pacientes com doenças infectocontagiosas. Atuou no atendimento dos Covid 19, no período de março de 2020 a dezembro de 2022. **Segundo os paradigmas da requerida, concordam com todas as informações descritas pelo requerente.**”

(...)

“**Exposto de forma habitual e permanente a vírus, fungos e bactérias, conforme prevê o anexo 14 da NR 15 pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados**”, desta forma tem direito ao adicional de

insalubridade em grau máximo (40%), em todo o período laboral."

(...)

"Como apresentado no item 7.1.3 deste laudo, o agente biológico esta presente de forma habitual e permanente, nas entradas diárias aos setores de isolamento, no transporte de pacientes e na carga descarga de roupas sujas utilizadas na unidade, sendo assim **o requerente tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), em todo o período laboral, conforme anexo 14 da NR 15 do MTP.** Parte anexo 14 da NR 15 MTP. **Insalubridade de grau máximo, Trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados."**

(...)

"Em conformidade com a legislação de Segurança do Trabalho e, de acordo com os levantamentos e avaliações realizadas na empresa, **ficou constatado que o Autor, ESTAVA EXPOSTO A AGENTES INSALUBRES**, conforme estipula o anexo 14 da NR 15 do MTP. Atenção: o agente biológico está presente de forma habitual e permanente, sendo assim **o autor tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), em todo o período laboral, conforme anexo 14 da NR 15 do MTP."** (negritei)

Ao que se vê, o perito judicial considerou exposição em grau máximo em razão do contato do apelante com doenças infectocontagiosas, bem como com objetos não previamente esterilizados.

Respeitado o entendimento do Juízo "a quo", embora, pela literalidade da petição inicial, possa se verificar que o apelante pleiteou o adicional de insalubridade em grau máximo em razão da exposição a hidrocarbonetos, por ter contato com o óleo do motor da ambulância, é certo que o apelante narrou na petição inicial que tem contato com paciente com doenças infectocontagiosas, do que decorre seu direito ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Assim, o mero fato de o perito judicial ter verificado que

o agente insalubre é o contato com paciente com doenças infectocontagiosas não tem o condão de afastar o direito do apelante ao adicional de insalubridade pleiteado, sobretudo diante da necessidade de o julgador interpretar o pedido de acordo com o conjunto da postulação e com a boa-fé, conforme artigo 322, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil¹.

Deve ser aplicada ao caso o entendimento da Súmula nº 293, de 19/04/1.989, do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é possível a análise do pedido de adicional de insalubridade mesmo se for constatado agente insalubre diverso do que aquele indicado na petição inicial, “in verbis”:

Súmula 293: A verificação mediante **perícia** de prestação de serviços em condições nocivas, considerado **agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade**. (negritei)

Assim, deve ser garantida ao apelante a percepção do adicional de insalubridade, cujo pagamento encontra previsão na Lei Municipal nº 1.128, de 15/09/1.970, em seus artigos 135 e 136, “in verbis”:

Art. 135. **Aos servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, serão concedidos adicionais de insalubridade ou de periculosidade**, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e **calculados com base nos seguintes percentuais**:

- I. **40%** (quarenta por cento), **para insalubridade de grau máximo**; 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; e 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;
- II. 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base do servidor, no caso de

¹ Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º. Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º. **A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé**. (negritei)

exercício de trabalho em condições de periculosidade.

§1º. Para fins de incidência dos adicionais previstos neste artigo, considera-se:

a) piso salarial: é o valor mínimo que pode ser pago em uma categoria profissional, ou seja, é a menor referência salarial.

b) salário base: é o salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações.

§2º. Os adicionais previstos no caput deste artigo incidirão, única e exclusivamente, sobre o piso salarial (insalubridade) ou salário base (periculosidade), sem os acréscimos decorrentes de qualquer outro adicional, gratificação ou pagamento a título de vantagem pessoal.

§3º. Os adicionais de insalubridade ou de periculosidade serão concedidos a requerimento:

I. do servidor;

II. da chefia do servidor;

§4º. A caracterização e a classificação da insalubridade ou da periculosidade serão feitas através de perícia a cargo de autoridade ou órgão competente e credenciado para esse fim, por meio de ato formal, identificando:

I. o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II. o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III. o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV. classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V. as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

§5º. Para fins de caracterização e classificação da insalubridade, a autoridade responsável pela perícia, deverá submeter-se às normas regulamentadoras NR 15 e 16, previstas na CLT Consolidação das Leis do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 4165, de 21 de outubro de 2014).

Art. 136. Os adicionais a que se refere esta lei não serão pagos aos servidores que:

I. no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II. estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

§1º. O adicional de insalubridade ou de periculosidade será percebido enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres ou perigosas, devendo ser imediatamente cessado quando constatada a eliminação das condições que deram causa à sua concessão.

§2º. A chefia imediata deverá comunicar ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, o afastamento temporário ou definitivo do servidor da unidade ou atividade insalubre ou perigosa, para fins de suspensão ou cessação do pagamento do adicional, sob pena de responsabilidade.

§3º. A Prefeitura adotará medidas tendentes a eliminar ou pelo menos minimizar a insalubridade e a periculosidade porventura existentes nas condições de trabalho, seja através da alteração de métodos e processos de trabalho, seja através do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) ou de equipamentos de proteção coletiva (EPC) (Redação dada pela Lei nº 4165, de 21 de outubro de 2014). (negritei e sublinhei)

Ademais, aplica-se ao caso o artigo 195, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1.943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que dispõe sobre a classificação da insalubridade ser realizada a partir de perícia:

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, **far-se-ão através de perícia** a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

(...)

§2º. Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, **o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo**, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (negritei)

Neste sentido, destaco que a existência de agente

insalubre e sua classificação, diante das atividades específicas desenvolvidas pelo apelante, são temas que dependem de conhecimento técnico específico, motivo pelo qual o julgador não poderá afastar a conclusão exarada no laudo pericial sem trazer fundamentação adequada.

No caso dos autos, conforme acima já exposto, o laudo pericial trouxe de forma detalhada as circunstâncias que envolvem a atividade do apelante e os motivos pelos quais estas conferem a ele o adicional de insalubridade. Assim, estando o laudo pericial adequadamente fundamentado e não havendo motivo para afastar a confiança depositada no perito, não há causa para afastar a conclusão exarada por este, sobretudo diante da ausência de qualquer elemento de informação nestes autos em sentido contrário ao do laudo pericial.

Não se olvida que o julgador pode aplicar regras de experiência comum, porém, em se tratando de regras de experiência técnica, salvo se houver elemento de convicção diverso nos autos, deve ser acolhido o quanto constatado pelo perito, ou, caso necessário, realizado novo exame pericial, conforme se depreende do artigo 375 do Código de Processo Civil².

Assim, sendo reconhecida a exposição do apelante a agentes insalubres em grau máximo, de rigor o reconhecimento do adicional de insalubridade em 40% (quarenta por cento).

No que toca aos **reflexos do adicional de insalubridade** nas **férias**, prevê a referida Lei Municipal nº 1.128, de 15/09/1.970, em seus artigos 74, parágrafo 3º, e 136, que este adicional permanece mesmo em período de férias:

² Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Art. 74. (...)

§3º. Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento, ao salário-família, auxílio para diferença de caixa, adicional por tempo de serviço e à gratificação de função.

(...)

Art. 137. **Não perderá a gratificação por exercício de função insalubre o funcionário que se ausentar em virtude de:**

I. Férias a qualquer tipo; (negritei)

Já acerca do **13º salário**, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso VIII, que deve incidir sobre a remuneração integral, o que inclui o adicional de insalubridade:

Art. 7º. **São direitos dos trabalhadores urbanos** e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII. **décimo terceiro salário com base na remuneração integral** ou no valor da aposentadoria; (negritei)

Ademais, os acréscimos anuais de férias e 13º (décimo terceiro) salário têm natureza de remuneração permanente e regular não só do servidor, mas de todo trabalhador, de modo que o adicional de insalubridade deve refletir nestas verbas.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

SERVIDOR MUNICIPAL - TÉCNICA DE ENFERMAGEM - TAQUARITINGA - ADICIONAL - INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - Laudo pericial - Possibilidade - Reflexos - Possibilidade: Constatada insalubridade em grau médio por meio de prova pericial, o adicional deve refletir esse patamar. **Pago de forma permanente, enquanto não cessada a insalubridade, o adicional reflete no décimo terceiro salário, na remuneração das férias e na remuneração do descanso semanal, pagamentos anuais e semanal com**

base na remuneração integral, garantidos na Constituição Federal a todo trabalhador. (Apelação nº 1004411-94.2019.8.26.0619; Rel. Des. Teresa Ramos Marques; Órg. Julg.: 10ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 18/08/2.021) (negritei)

Com relação ao termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade, este deve ser a data do início do exercício na atividade insalubre, ainda que a insalubridade tenha sido reconhecida em data posterior.

Portanto, é devida a condenação do apelado ao reconhecimento do direito do apelante ao adicional de insalubridade, desde a data do início da atividade insalubre, com reflexos sobre as férias e o 13º (décimo terceiro) salário, bem como ao pagamento dos valores pretéritos devidos ao apelante a este título, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto ao cálculo dos acréscimos incidentes sobre o valor devido, aplica-se o determinado pelo TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal e pelo TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça: correção monetária pelo IPCA-E, e juros de mora pelos índices da poupança, aplicando-se somente a taxa SELIC para a correção monetária e para os juros de mora sobre os valores decorrentes da condenação da Fazenda Pública a partir da vigência da Emenda Constitucional Federal nº 113, de 08/12/2.021.

Por outro lado, não cabe a análise, na presente demanda, do pedido do apelante de que o período em que laborou sob condições insalubres seja considerado para fins de **aposentadoria especial**, uma vez que este pedido deve ser deduzido em face do Instituto de Previdência Municipal de Taquaritinga - IPREMT, o qual não integra o polo passivo deste feito.

Ademais, é certo que o laudo pericial produzido nestes autos analisou a existência de condições de trabalho do apelante somente para fins de concessão de adicional de insalubridade, o que não implica necessariamente que o mesmo período deva ser considerado para fins de aposentadoria especial, visto se tratar de institutos diversos.

Neste sentido, veja-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES, COMO OPERADOR DE TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL PELA SIMPLES PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, proposta por operador de tratamento, em desfavor da FUNSERV - Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, objetivando o reconhecimento à aposentadoria especial. Julgado procedente o pedido, foi interposta Apelação, pela Fundação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso. III. Ao que se tem, o entendimento do acórdão recorrido destoa da **orientação desta Corte Superior, segundo a qual "a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social"** (STJ, REsp 1.476.932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015). No mesmo sentido, dentre inúmeros: STJ, AREsp 1.505.872/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2019; AgInt no AREsp 219.422/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgInt no AREsp

1.703.209/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022. IV. Agravo interno improvido. (**AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.865.832/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julga. 03/04/2.023, DJe de 11/04/2.023**) (negritei)

Por seu turno, no que diz respeito à condenação do apelante ao pagamento de **multa** por **litigância de má-fé**, não se vislumbra a prática de qualquer das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil³.

O apelante apenas exerceu seu direito de ação, garantido pela Constituição Federal, sendo, inclusive, deferidos em parte os pleitos deduzidos por ele.

Portanto, **afasto a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé**.

Assim, deve ser reformada em parte a r. sentença.

Diante da inversão do julgado, e considerando a sucumbência mínima do apelante, **condeno** o apelado ao ressarcimento das custas/despesas processuais eventualmente suportadas pelo apelante, conforme determina o artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608, de 29/12/2.003, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que incidirá sobre o valor da condenação e cujo percentual será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, e parágrafo 4º, inciso II, do

³ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I. Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II. Alterar a verdade dos fatos;

III. Usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV. Opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V. Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI. Provocar incidente manifestamente infundado;

VII. Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Código de Processo Civil⁴.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** à presente **apelação**, para (i) **declarar** que o apelante possui direito à percepção do adicional de insalubridade no grau máximo (40%), desde o início da atividade insalubre e enquanto perdurar esta, devendo cessar a concessão se constatada, mediante laudo técnico fundamentado, a eliminação da insalubridade, calculado sobre o piso salarial da categoria, com os reflexos nas férias e no 13º (décimo terceiro) salário; (ii) **condenar** o apelado ao pagamento dos valores atrasados, desde o início da atividade insalubre, respeitada a prescrição quinquenal, e (iii) **afastar** a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Inversão da sucumbência nos termos acima.

⁴ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I. mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II. mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III. mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV. mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V. mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º. Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I. os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II. não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)